

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE
COMENDADOR GOMES / MG.
COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Presidente: Ivandor de Paula Castro

Relator: Arceoly Luiz Alves

Membro: Moysés Alves Ferreira

*** ATUALIZADA EM 13.03.2008**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREÂMBULO

O Povo do Município de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais, conscientes de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes, constituídos pelos Vereadores eleitos em quinze de novembro de 1988, reunidos na Câmara Municipal Constituinte e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, **promulga** a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Comendador Gomes (MG), pessoa jurídica de direito publico interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e historia.

Art. 4º - É considerada data cívica o Dia da Emancipação Política do Município, celebrada anualmente, sem antecipação, no dia 27 de dezembro.

Parágrafo Único – A semana em que recair o dia 27 de dezembro, constitui período de celebrações cívicas e culturais em todo o território do município.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais, integra com autonomia político-administrativa, a Republica Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos.

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da Republica, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios na realização de interesses comuns;

III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua sede e dos Distritos;

IV – promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente e combater a poluição;

VI – preservar a moralidade administrativa.

Art. 7º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O MUNICÍPIO buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO III DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 8º - A dignidade do homem é intangível. Respeita-la é obrigação do Poder Público Municipal.

§1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 9º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à prioridade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 10 - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 11 - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§1º - A cidade de Comendador Gomes é a sede do Município;

§ 2º - Os distritos e os subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 12 - A incorporação, a fusão, a mudança do topônimo e o desmembramento do município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórica, cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual e dependerão de Resolução da Câmara Municipal aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros, e consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do município.

Art. 13 - É vedado ao município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, “a”, e do Parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio,. À renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - São bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 15 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” deste Artigo.

II – quando moveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, alínea “e” deste Artigo.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 18 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificável.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por termo lavrado em livro próprio.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por termo lavrado em livro próprio, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo Máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 19 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a

remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo Único – O município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art. 20 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para a construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 - Compete privativamente ao Município:

- I – emendar esta Lei Orgânica;
- II – eleger seus Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes.
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, e subdistritos;
- VII – organizar a estrutura administrativa local;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- X – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 22 - Compete ao Município, em comum com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios:

- I – zelar pela guarda das Constituições da União e do Estado, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo Único – O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 23 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 24 - A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o Art. 30, VI e VII, da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo Único – A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

Art. 25 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;
 - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
 - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
 - e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
 - f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 26 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, entre outras atribuições, ao Município:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir regime estatutário para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira (NR);

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

III – constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VI – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VII – dispor sobre administração, utilização ou alienação de seus bens;

VIII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurado ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrências de dano;

IX – elaborar o plano diretor;

X – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XII – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e a aterro sanitário;

XV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVI dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XVIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 27 - É facultado ao Município:

I – associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

II – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - o Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos no Art. 29, Inciso IV, da Constituição da República.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domínio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado;

VIII – não ser cônjuge, nem parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem houver substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 5º - A Câmara Municipal tem autonomia de gestão administrativa e financeira.

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou subprefeitos e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a sua Mesa e constituir suas Comissões, bem como destituí-las na forma regimental;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, mediante projeto de lei (NR);

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

IV – mudar temporariamente a sua sede;

V – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de máximo de sessenta dias de seu recebimento;

IX – fixar, através de lei de sua iniciativa: (NR)

a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (NR)

b) os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I. (NR)

** alterada a redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 10 de julho de 1998.*

X – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.

XI – solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referentes à administração;

XII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou subprefeito para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XV – autorizar referendium e convocar plebiscito;

XVI – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no município;

XVIII – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Artigo 36, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIX – suspender no todo ou em parte, a execução de lei, ou ato administrativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitarem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXII – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 10 de julho de 1998.*

Art. 31 - Cabe ainda, à Câmara, conceder título de Cidadão Honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 32 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato, deverá ser utilizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 33 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, obedecidos os limites e parâmetros fixados pela Constituição Federal. (NR)

§ 1º - Poderá ser concedido ao vereador, mediante autorização legislativa:

- a) adicional natalino, no valor correspondente a um subsídio mensal, a ser pago no mês de dezembro;
- b) um terço a mais do valor do subsídio mensal no mês de julho.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara é assegurado o recebimento de subsídio próprio, fixado em lei, cujo valor poderá ser até 80% (oitenta por cento) a mais do ao subsídio mensal pago ao vereador.

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Art. 34 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer a função de Secretário do Município, ou subprefeito;

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 35 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou empregos remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da

Câmara, convocando o respectivo suplente até julgamento final. O suplente convocado não intervirá e nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 37 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Subprefeito ou Procurador Geral do Município.

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III – licenciado para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso I, deste Artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - No caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura em funções previstas no inciso I do Artigo anterior;
- c) licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 40 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 41 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão do ano anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro. (NR)

** alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 11 de dezembro de 1990.*

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da mesa.

Art. 42 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste Artigo, para o preenchimento de vaga.

§ 2º - qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 43 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que crie ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, obedecidos os princípios de paridade;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII do Artigo 36 desta lei, assegurada plena defesa;

VII – tomar providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;

VIII – propor alteração no Regimento Interno da Câmara;

IX – encaminhar as Contas anuais da Mesa ao Tribunal competente ou órgão estadual incumbido de tal fim;

X – apresentar projeto de decreto legislativo, fixando a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

XI – emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador.

Art. 44 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – dar posse aos vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VII – encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

VIII – assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

IX – prestar contas, anualmente, de sua administração;

X – apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

XI – superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;

XII – convocar reuniões;

XIII – convocar reuniões extraordinárias por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;

XIV – designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matérias de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;

XV – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias as Constituições Federal e Estadual, a esta Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário;

XVI – decidir as questões de ordem;

XVII – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato;

XVIII – propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XIX – promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

XX – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei e ouvida a Mesa;

XXI – declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do Artigo 36 desta lei;

XXII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais sem risco;

XXIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas de Mês anterior;

XXIV – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXV – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XXVI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 45 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 47 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 48 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art.49 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Art. 50 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual (NR).

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 51 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, inclusive no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberara sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 52 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou Subprefeitos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 - As comissões parlamentares de inquéritos, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – convocar Secretário Municipal e Subprefeito;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária no período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 54 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 55 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito;

III – de iniciativa popular, desde que, apresentada por, no mínimo, 5% do eleitorado do município;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste Artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 56 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Postura;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VI – concessão de serviço público;
- VII – concessão de direito real de uso;
- VIII – alienação de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- X – autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XI – Estatuto dos Servidores Municipais;
- XII – plano de cargos e carreiras dos servidores municipais (NR);

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

XIII – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento dos servidores municipais;

XIV – lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;

XV – qualquer outra codificação.

Art. 57 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 59 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas os casos previstos nesta lei.

Art. 60 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 61 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 62 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º, do Art. 157º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 63 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 64 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 65 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 66 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral e Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o Art. 64º, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste Artigo e Parágrafo Único do Artigo 65º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 67 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 68 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 69 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 70 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único – A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 72 - As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 73 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio a ser elaborado em trezentos e sessenta dias, contados de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XI – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

XII – emitir parecer, quando solicitado pela Câmara Municipal, sobre empréstimos e operação de crédito que o Município realize e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

XIII – emitir na forma da lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração indireta.

§ 1º - O prefeito remeterá as suas contas, até o dia 15 de março do exercício seguinte, à Câmara Municipal e esta remetê-las-á, juntamente com as próprias, ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do mesmo ano.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 6º - A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita dentro do prazo de 365 dias de seu recebimento.

Art. 74 - A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

§ 3º - O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal os balancetes de receita e de despesas juntamente com comprovantes até o dia 20 de cada mês, correspondente ao mês anterior.

Art. 75 - Os poderes Legislativo e Executivo, na forma de lei, poderão manter de forma integradas, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 76 - No primeiro e no último ano de mandato do prefeito municipal, o município enviará ao Tribunal de Contas do Estado inventário de todos os seus bens moveis e imóveis.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

Art. 78 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias do termino do mandato de seus antecessores, entre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, verificada as demais condições de elegibilidade constantes dos parágrafos 3º e 4º do Artigo 28.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 79 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observadas as leis e promover o bem geral do município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens, registrada no cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ato e resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 81 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 82 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito é processado e julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 83 - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A extinção do mandato no caso do item I deste Artigo, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extinto pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 84 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b – ocupar cargo ou função de que seja demissível, “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a” ;

c – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a” ;

dd – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos deste Artigo se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e Subprefeitos e ao Procurador Geral do Município no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 85 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 86 - São elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, na forma da lei.

§ 1º - Poderá ser concedido ao Prefeito, mediante autorização legislativa, adicional natalino, no valor correspondente a um subsídio mensal, a ser pago no mês de dezembro.

§ 2º - A cada doze meses, o Prefeito terá direito a 30 (trinta) dias de férias, com recebimento integral de subsídio acrescido de 1/3 (um terço), que fluirão independentemente de autorização da Câmara Municipal, a qual enviará simples comunicação vedada a acumulação (NR).

** nova redação conforme Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Art. 87 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 88 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 89 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Art. 90 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único – Ocorrendo à vacância posteriormente cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 91 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste Artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 92 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no inciso IX e § 4º do Artigo 30 e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo Único – Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

Art. 93 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 94 - Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Subprefeitos e o Procurador Geral do Município;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, dos Subprefeitos e do Procurador Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; incluindo o balanço patrimonial que abrangerá o inventário dos bens imóveis e moveis;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou das dificuldade dos dados pleiteados;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XXI – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia quinze de cada mês, os duodécimos dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXIII – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXV – desenvolver o sistema viário do município;

XXVI – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXIX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXXII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXIII – prover os serviços e obras da administração pública;

XXXIV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXXVI – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXVIII – publicar até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XXXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XL – elaborar o Plano Diretor;

XLI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XLII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e ao Procurador Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 95 - Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse social.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 96 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Subprefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 97 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal e Subprefeito:

I – Ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – residir no município e, no caso de subprefeito, no respectivo distrito.

Art. 98 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 99 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Subprefeitos:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos são referendados pelo Secretário ou Subprefeito.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste Artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 100 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 101 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 102 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 103 - Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato e seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e de crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 104 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam;

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da Câmara Municipal;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

VI – membro das Associações representativas de bairros por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 105 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 106 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Subprefeito para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Distrito.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 107 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial, e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 108 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos Artigos 37º, inciso XII e 39º, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 109 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 110 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 111 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 112 - A Administração Municipal compreende:

I – a administração direta: Secretaria ou órgãos equiparados;

II – administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - Depende de autorização legislativa a criação de empresas subsidiárias das entidades compreendidas na administração indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 113 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

** nova redação conforme Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

§1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independência do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 114 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 115 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 116 - A Administração, no exercício do poder de polícia, dentro dos limites constitucionais, pode, por determinação própria:

I – embargar obras clandestinas, irregulares ou oferecendo perigo à coletividade e demoli-las;

II – apreender mercadorias deterioradas e destruí-las;

III – fechar estabelecimento sem licença para funcionamento ou com funcionamento em desacordo com o alvará;

IV – praticar demais atos de proteção ao interesse público.

Parágrafo Único – A penalidade só pode ser aplicada em processo administrativo sumário, garantindo, no entanto, a ampla defesa, nos casos urgentes que ponham em risco a segurança ou a saúde pública.

** nova redação conforme Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Art. 117 - O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único – A lei poderá atribuir à Guarda Municipal, função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 118 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 119 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste.

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 120 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública. Verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização

legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação, procedidas de ampla publicidade.

§ 2º - São nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 121 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – Política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 122 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 123 - Os consórcios com outros municípios, para realização de obras e serviços de interesse comum (Art. 27), manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal, de munícipes não pertencentes ao serviço público.

Parágrafo Único – Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas neste Artigo, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido pela licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 124 - O Município manterá comissão permanente com a finalidade de promover as sugestões e estudos para a implantação de política de pessoal, bem como planos de carreira, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a (NR):

** nova redação conforme Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,

higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto nos Artigos 136º e 137º;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno em, no mínimo, vinte por cento;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 125 - A todos os servidores da Administração direta e indireta, são assegurados:

I – adicional por tempo de serviço;

II – férias prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo serviço, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor.

Art. 126 - São garantidos os direitos à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites da lei federal.

Art. 127 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 128 - Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 129 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (NR).

** nova redação conforme Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

§ 1º - O prazo de validade, do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 130 - Adquirirão estabilidade, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público, após três anos de efetivo exercício e desde que tenham sido aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos da lei.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Art. 131 - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, preferencialmente, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, e serão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - Os secretários, os servidores ocupantes de cargos em comissão e os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito de sua nomeação, a declarar seus bens.

§ 2º - No ato de exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento ao exercício de qualquer outro cargo no Município.

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Art. 132 - Lei específica reservará percentual de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Art. 133 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 134 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações é assegurada a aposentadoria, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e legislação vigente (NR).

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Art. 135 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Art. 136 - A lei fixará o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 137 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 138 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 139 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal, do servidor público, ressalvado o disposto nos Artigos 137º e 138º.

Art. 140 - É vedada a acumulação de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários.

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas (NR).

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 141 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 142 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

Art. 143 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 144 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 145 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 146 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 147 - Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II – imposto sobre a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III – revogado (*Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006*).

IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, exceto serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, definidos em lei complementar federal;

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

VIII – contribuição para custeio de iluminação pública.

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inc. IV não terá alíquota superior à máxima fixada em lei complementar federal.

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

§ 4º - Da incidência do imposto previsto no inciso IV serão incluídas as exportações de serviços para o exterior, por lei complementar federal.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

Art. 148 - O Município poderá celebrar convenio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 149 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

V – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas, pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A vedação expressa no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei específica.

Art. 150 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 151 - Pertencem ao MUNICÍPIO:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 152 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 153 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 154 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

Art. 155 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 156 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual, submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 157 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nunca menos de quinze por cento, para as ações e serviços públicos de saúde.

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no Art. 182 desta Lei Orgânica.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Art. 181, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 158 - Os Projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre Projetos, Planos e Programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 159 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias, às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social para suprir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 160 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia quinze de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 161 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa ao meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 162 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária o relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 163 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercera, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - As Cooperativas a que se refere o Parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa a lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pela União, de acordo com o Art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 164 - O Município dispensará às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 165 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 166 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.167 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 168 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

b) O parcelamento do solo para população economicamente carente;

c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 169 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1º - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atende à sua função social.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos indicados neste Artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e empresas de assistência técnica e extensão rural, notadamente a EMATER/MG e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 170 - O Município incentivará, em conjunto com o Estado, a criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar.

Art. 171 - O Município dará apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 172 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 174 - O Município participará do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único – O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do Art. 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 175 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 176 – revogado (*Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006*).

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177 - A Assistência Social será prestada pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 178 - É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convenio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 179 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 180 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 181 - O dever do município, em comum com o Estado, a União, com educação, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, com duração mínima de nove anos, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

** nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006.*

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

IX – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

X – implantação de programas municipais de complementação da merenda nas escolas com produtos de hortas comunitárias e escolares.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 182 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 183 - Partes dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este Artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos

regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 184 - As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 185 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 186 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as forças de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças do patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 187 - O município deverá manter e incrementar biblioteca pública, garantido o acesso a todos.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 188 - É dever do Município, fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Parágrafo Único – O Poder Público garantirá ao portador de deficiência física atendimento especializado para a prática de atividades desportivas.

Art. 189 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas ou outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV – é dever o município aplicar 2% (dois por cento) da receita arrecadada, no esporte, sendo metade na zona rural.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 190 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste Artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 191 - Cabe ao Poder Público:

I – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

II – estimular o plantio de árvores nos mananciais:

III – promover programas educativos ao produtor rural quanto ao uso de agrotóxicos.

Art. 192 - O Município manterá aterro sanitário para depósito do lixo urbano.

Art. 193 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 194 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 195 - A família receberá especial proteção do município:

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 196 - É dever do Município, em conjunto com a família, a sociedade e o Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 197 - A família, a sociedade e o Município, tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste Artigo.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 199 - A verba trabalhista não paga ao servidor no tempo devido, terá por base o valor dos vencimentos à época do efetivo pagamento, correspondente à função exercida à época de incidência.

Art. 200 - O Município manterá o professorado do município em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 201 – revogado (*Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17 de maio de 2006*).

Art. 202 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Comendador Gomes, em 19 de maio de 1990.

Waldir de Freitas Borges
Presidente da Câmara Constituinte

Marluci Abadia de Oliveira Silva
Vice – Presidente

Maria Luiza Heitor Sirobaba
1ª Secretária

Ivandor de Paula Castro
Presidente da Comissão Constitucional

Arceoly Luiz Alves
Relator

Antônio Teodoro Ferreira
Relator Substituto

Moysés Alves Ferreira
Membro da Comissão Constituinte

Fausto Luiz Teixeira
Vereador Constituinte

Iovaldo Carvalho de Menezes
Vereador Constituinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na data da promulgação da Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei:

- I – na Imprensa local ou regional ou
- II – na Imprensa Oficial do Estado ou
- III – na Imprensa Oficial de município da região.

Art. 3º - Enquanto não for criada a Procuradoria do Município, a função de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e a execução da dívida de natureza tributária, caberá ao Assessor Jurídico do referido Poder.

Art. 4º - Enquanto não forem criadas as Secretarias, as funções atribuídas aos Secretários Municipais, serão exercidas por Diretores das Divisões equivalentes.

Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas após dois anos, contados da data da promulgação da Constituição Federal, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

Art. 6º - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despende com pessoal, compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 7º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Art. 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 8º - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 9º - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no Art. 39º da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 10 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 11 - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Art. 157º, § 3º da Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 12 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 13 - Fica o Município obrigado a criar uma creche para atendimento às crianças de até 6 anos de idade no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei.

Câmara Municipal de Comendador Gomes, em 19 de maio de 1990.

Waldir de Freitas Borges
Presidente da Câmara Constituinte

Marluci Abadia de Oliveira Silva
Vice – Presidente

Maria Luiza Heitor Sirobaba
1ª Secretária

Ivador de Paula Castro
Presidente da Comissão Constitucional

Arceoly Luiz Alves
Relator

Antônio Teodoro Ferreira
Relator Substituto

Moysés Alves Ferreira
Membro da Comissão Constituinte

Fausto Luiz Teixeira
Vereador Constituinte

Iovaldo Carvalho de Menezes
Vereador Constituinte

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Ao Sr. Prefeito Municipal
José Humberto Negrão

À Assessoria Jurídica
Dr. Antenor Castro
Dr. Paulo Ramadier Coelho

À Assessoria Administrativa da Câmara
Eucário Alves da Silva

Composição, Diagramação e Arte Final
Albert – Gráfica Ltda.